

Proposta de Deliberação

Atuo neste processo com fundamento no art. 287, § 4º, do RI/TCU.

2. Cuidam os autos, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Eliezer Mouta Tavares (peça 431), à época pró-reitor de administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), em face do acórdão 2233/2018-TCU-1ª Câmara.
3. Por meio da decisão, o Tribunal rejeitou, parcialmente, as razões de justificativas do ex-pró-reitor, julgou irregulares suas contas e condenou-o ao pagamento de multa de R\$ 3.000,00, com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, por autorizar, no exercício de 2011, pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC), mediante folha de pagamento:
 - a) referente a bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25; e
 - b) a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00.
4. O embargante argumenta que o referido *decisum* veicula contradições e omissões que comprometem o julgado administrativo.
5. Reclama, em síntese, que:
 - “a) arguiu em sede de defesa não ter participado diretamente para a consumação dos atos ilícitos identificados nos autos, pois sua atribuição nos processos de pagamentos na rubrica de Gratificação por Encargos de Cursos ou Concurso - GECC era apenas quanto ao monitoramento / acompanhamento da execução do orçamento dos programas de pagamentos de bolsas, não exercendo qualquer cargo com poder de decisão relativamente aos seus pagamentos; e
 - b) embora não haja autorização da PROAD para pagamento e registro em GECC, mas simplesmente a informação da existência de disponibilidade orçamentária e encaminhamento, pois o despacho: ‘Efetuar pagamento aos servidores supracitados disponibilizando recursos na rubrica Cursos e Concursos’ não caracteriza autorização [, pois] não era atribuição da PROAD e sim, da Diretoria de Gestão de Pessoas - DIGEP, que era quem detinha a atribuição de monitorar cada servidor, na relação atividade por hora trabalhada.
 - c) o acórdão embargado deriva de voto que afirma: ‘Os pagamentos efetuados em maio/2010 (Processo nº 23051.003767/2010-71) foram autorizados pelo Pró-Reitor de Administração, Eliezer Mouta Tavares, CPF 165.457.532-15, que despachou em 25/05/2010 para providências da DIGEP. Esta Diretoria, por sua vez, na pessoa do seu Diretor João Luiz Costa de Oliveira, CPF 440.924.742-53, ele próprio beneficiário do pagamento, em 27/05/2010, encaminhou o processo para providências da Coordenação de Administração e Pagamento, CAP/DIGEP, com o seguinte despacho: ‘Para providências quanto ao lançamento no SIAPE’”.
6. Afirma o embargante que “nesse caso, resta plenamente configurada a contradição” da decisão, pois, embora o voto “expressamente confirme que o pagamento não resultou de ato realizado pelo Embargante, que se limitou a despachar no processo seu encaminhamento à DIGEP, identificando ainda o diretor como realizador do ato de pagamento, mantém uma suposta responsabilidade solidária do Embargante”.
7. Destaca o embargante que, “a partir de 2008, o Ministério da Educação estabeleceu que os gastos realizados na rubrica cursos e concursos passariam a ser das Unidades, daí os pagamentos eram realizados observando-se o orçamento da Instituição para realização da despesa, havendo a necessidade de registro na proposta orçamentária de arrecadação com a realização de concursos,

processos seletivos e demais serviços de educação”. Afirma também que “já vinha manifestando-se contrário a metodologia de contratação de servidor para ministrar disciplinas de atuação da PROAD”.

8. Argui o embargante que:

“(…) no voto embaixador do Acórdão recorrido resta **omissa** a consideração de que o controle dos limites estabelecidos na legislação (Portaria MEC nº.1084/2008) era de responsabilidade da Diretoria de Pessoal - DIGEP, que posteriormente, com a implantação dos Institutos Federais passou a denominar-se: Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, uma Diretoria Sistêmica que se reportava diretamente ao Reitor da Instituição, Portaria nº 46/2011 - CUNSUP, havendo a necessidade de tramitação dos processos de GECC pela DGP para registro, lançamento em folha de pagamento e controle dos limites para justamente dar-se o acompanhamento dessas limitações máximas de valores estabelecidos a cada servidor, pela prestação de serviços em comissões e outras atividades relacionadas a GECC.”

9. Alega, ainda, o embargante que aos atos por ele praticados tido como ilícitos pode ser aplicado o princípio da insignificância, “com vistas à modificação do acórdão para excluir a penalidade que lhe fora aplicada, até porque os fatos remontam ao exercício de 2010, com contas prestadas em 2011, em muito já ultrapassados os 5 (cinco) anos de prazo prescricional para a administração rever seus atos na forma de Lei nº9.784/1999, matéria essa agora arguida inclusive para fins de prequestionamento, e porque se trata, no caso do prazo prescricional daquelas de ordem pública, passíveis de conhecimento em qualquer fase ou momento processual”.

10. Por fim, requer que suas contas sejam julgadas regulares e seja excluída a responsabilidade solidária pelos atos praticados por outros servidores.

11. De início, conheço dos embargos de declaração, com fulcro nos arts. 32, II, e art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992.

12. No mérito, proponho rejeitá-los pelos motivos que passo a expor.

13. Entendo não existir contradição em relação ao aspecto apontado pelo embargante. O Sr. Eliezer Mouta Tavares apresenta idênticos argumentos aos de suas razões de justificativa, os quais foram afastados quando da apreciação do mérito da matéria:

“72. A unidade técnica, com a aquiescência do Parquet, rejeitou as justificativas apresentadas pelos defendentes quanto ao pagamento da GECC no valor de R\$ 12.904,25.

73. O sr. Edson Ary não apresentou quaisquer justificativas. O sr. Eliezer Mouta Tavares arguiu, em síntese, que não participou das supostas ilegalidades, não exerceu cargo com poder de decisão no que se refere aos pagamentos e às normas estabelecidas pelo IFPA quanto à GECC, não lhes atribuíam qualquer responsabilidade em relação a controle e pagamento de gratificações a servidores da Instituição. O sr. João Guilherme Rodrigues Begot argumenta que exerceu o cargo de diretor de gestão de pessoas do IFPA no período de 1/6/2011 a 30/9/2011 e, como diretor substituto, de 1/12/2010 a 31/5/2011, e não coube ao defendente incluir qualquer servidor para recebimento da GECC.

74. As justificativas apresentadas não socorrem os defendentes. Os documentos assinados pelos srs. Eliezer Tavares (peça 76, p. 112) e João Begot (peça 76, p. 113) indicam que os responsáveis autorizaram os pagamentos da GECC a professores integrantes do Projeto Cuiarana referente ao processo 23051.007867/2010-76, no montante de R\$ 8.904,25. O sr. Eliezer Tavares também autorizou os pagamentos da GECC a servidores referente ao processo 23051.012764/2011-17, conforme documento à peça 76, p. 121, no total de R\$ 4.000,00. Os pagamentos efetuados afrontam o disposto no art. 76-A, da Lei 8.112/1990, c/c art. 2º do Decreto 6.114/2007 e art. 2º da Portaria MEC 1.084/2008. Assim, rejeito as razões de justificativas apresentadas pelos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Eliezer Mouta Tavares e João Guilherme Rodrigues Begot.

(...)

78. Em relação ao pagamento da GECC no valor de R\$ 12.480,00, a unidade técnica, com a anuência do *Parquet*, rejeitou as justificativas apresentadas pelos defendentes.

79. O ex-reitor afirma que houve, de fato, a solicitação de um servidor para ministrar aula, em caráter excepcional a fim de garantir a formação de alunos que se encontravam no último período e sem professor para a matéria (peça 139, p. 4-5). O sr. Eliezer Tavares argumenta que não houve irregularidades nos pagamentos, pois os servidores prestaram os serviços no âmbito do curso de especialização em gestão pública, aprovado por meio da Resolução 17/2011 do Conselho Superior do IFPA, e que nunca autorizou qualquer lançamento em folha de pagamento na rubrica GECC (peça 270, p. 8-10). O sr. João Begot assevera que o fato ocorreu porque não encontrou dentro do IFPA docente disponível que atendesse ao disposto no art. 4º do Decreto 6.114/2007, tendo sido adotado servidor técnico-administrativo, à época, para não haver prejuízo a algumas turmas que estavam em vias de terminarem o curso (peça 141, p. 3).

80. As justificativas apresentadas pelos defendentes não elidem as irregularidades apontadas, haja vista que o pagamento da GECC no valor de R\$ 12.480,00 a servidores técnico-administrativos por ministrarem aulas em cursos regulares da instituição, afronta o disposto no art. 76-A, da Lei 8.112/1990, c/c art. 2º do Decreto 6.114/2007 e art. 2º da Portaria MEC 1.084/2008. Assim, rejeito as razões de justificativas apresentadas pelos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Eliezer Mouta Tavares e João Guilherme Rodrigues Begot.”

14. Considero também não haver a omissão alegada pelo embargante, pois os documentos assinados pelo Sr. Eliezer Mouta Tavares (peça 76, p. 112 e 122) autorizaram o pagamento dos valores de GECC, mediante folha de pagamento.

15. O princípio da insignificância alegado pelo embargante pode sim ser aplicado: (i) para o afastamento de débito, nos termos dos acórdãos 2.508/2018-TCU-2ª Câmara e 2.653/2015-TCU-2ª Câmara; (ii) de maneira a desconsiderar o débito apurado para fins de cobrança (acórdão 143/2008-TCU-2ª Câmara); e (iii) ante a juntada de documentos que comprovam a quase totalidade da aplicação dos valores recebidos, e estando prescrita a multa (acórdão 11.943/2016-TCU-2ª Câmara). Ressalto, por sua vez, que a insignificância do valor da parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão não é motivo suficiente para ensejar o julgamento pela legalidade do ato, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância (acórdãos 4.524/2014-TCU-2ª Câmara e 525/2015-TCU-2ª Câmara).

16. No caso presente, entretanto, não há débito imposto ao Sr. Eliezer Mouta Tavares, tampouco ocorreu prescrição punitiva.

17. Não vislumbro, portanto, no acórdão recorrido, quaisquer dispositivos que mereçam reparo, pois não se confirmaram as alegações do embargante de existência de contradição e omissão.

18. Ademais, não cabe nessa espécie recursal rediscutir o mérito do julgado anterior.

19. Por esses motivos, posiciono-me por conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalteradas as disposições do acórdão recorrido.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de junho de 2018.

WEDER DE OLIVEIRA



Relator